



A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS DOS PACIENTES

ANDREZA DA SILVA JACOBSEN; EDMUNDO RAFAEL GAIEVSKI JUNIOR

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, trouxe mudanças significativas na forma como os dados pessoais devem ser tratados no Brasil. No setor da saúde, onde informações sensíveis dos pacientes são frequentemente coletadas e armazenadas, a proteção desses dados torna-se ainda mais essencial. Este artigo visa discutir os impactos da LGPD na proteção dos dados dos pacientes, as obrigações das instituições de saúde e os desafios para a sua implementação. O objetivo geral é analisar como a LGPD serve como instrumento de proteção, conscientização, e fiscalização sobre o tratamento dos dados pessoais dos pacientes. A metodologia empregada na pesquisa foi a revisão de literatura. A análise qualitativa, e exploratória, se desenvolveu a partir consultas das informações obtidas por meio da revisão de literatura por meio de artigos de periódicos, legislação brasileira e informações de sites oficiais. As considerações finais apresentam a LGPD como ferramenta fundamental para a proteção da privacidade dos dados de pacientes.

Palavras-chave: Área da Saúde; Privacidade; Responsabilidade

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, trouxe mudanças significativas na forma como os dados pessoais devem ser tratados no Brasil. No setor da saúde, onde informações sensíveis dos pacientes são frequentemente coletadas e armazenadas, a proteção desses dados torna-se ainda mais essencial. Este artigo visa discutir os impactos da LGPD na proteção dos dados dos pacientes, as obrigações das instituições de saúde e os desafios para a sua implementação. O objetivo geral é analisar como a LGPD serve como instrumento de proteção, conscientização, e fiscalização sobre o tratamento dos dados pessoais e sensíveis dos pacientes. As justificativas para a escolha da temática são: 1) O risco quanto à proteção de dados sensíveis dos pacientes; 2) O reconhecimento e respeito aos direitos como a liberdade e a privacidade dos pacientes. O artigo é dividido em quatro seções: A) Introdução; B) Materiais e Métodos; C) Resultados e Discussões; D) Considerações Finais.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na pesquisa foi a revisão de literatura. A análise qualitativa, e exploratória, se desenvolveu a partir consultas das informações obtidas por meio da revisão de bibliografias tais como: artigos de periódicos, legislação brasileira e informações de sites oficiais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados se deram a partir de três eixos: a) a análise da LGPD; b) os dados os pacientes; c) a proteção desses dados em acordo com a legislação brasileira. A partir da pesquisa exploratória foi identificado que o tratamento de dados conforme a LGPD visa proteger os dados dos cidadãos contra violações aos direitos fundamentais como a privacidade e a

liberdade. A implementação da legislação em 2018, trouxe novas nuances acerca do conceito de dados pessoais e dados sensíveis, levando em consideração que é dever de todos, o zelo pelas informações dos pacientes, em especial aqui os dados coletados por profissionais da saúde. A LGPD tem um papel crucial na instrução quanto ao armazenamento, tratamento e descarte desses dados antes, durante e após os atendimentos e tratamentos de saúde. A discussão tratará primeiramente dos propósitos da LGPD para a proteção de dados das pessoas, temática que será tratada no próximo item:

A) A Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei nº 13.709/2018 possui como escopo precípuo a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para além disso, busca a instituição de um panorama de segurança jurídica, visando a proteção dos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com parâmetros internacionais existentes. Em seu artigo 1º a lei dispõe sobre:

(...) o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Em relação à disciplina da proteção dos dados pessoais, existem alguns fundamentos que a compõe, conforme o:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Já o artigo 5º da lei 13.709/2018 conceitua uma série de dados que são abarcados pela proteção legislativa: Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Dentro da LGPD os dados sensíveis ganharam destaque especial, pois o tratamento desses dados exige o consentimento específico e destacado de seus titulares. Há ainda outros dados, que são os chamados dados anonimizados, definido no inciso III do mesmo Art. 5º, como sendo aqueles dados “relativo a titular que não possa ser identificado”. O inciso X do mesmo artigo apresenta o conceito de tratamento de dados realizada, que é: Toda operação com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência,

difusão e extração (SERRA; CARVALHO, 2022). O ponto mais importante a ser trabalhado por esta legislação é a questão do consentimento em relação a estes dados. Desse modo, a legislação institui normas de proteção e fiscalização contra condutas que exponham a risco esses dados pessoais e sensíveis. (COSTA; ROSA, p. 137-138). Este é um dos pontos mais delicados para o setor da saúde, como veremos, a seguir

B) Dados dos pacientes

Após a Constituição de 1988, com a garantia do direito a saúde e o dever do estado, houveram inúmeras transformações no setor, a saúde está cada vez mais dependente de dados e análises para prover serviços melhores e mais rápidos. Com isso, a LGPD classifica os dados de saúde como "dados pessoais sensíveis", visto que revelam informações íntimas sobre os indivíduos. O artigo 5º da LGPD define dados sensíveis como aqueles que dizem respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados genéticos ou biométricos, dados relativos à saúde ou à vida sexual de uma pessoa. Desse modo, para o tratamento desses dados, a LGPD impõe regras específicas, exigindo consentimento explícito do titular ou justificativas legais adequadas para seu processamento, como execução de políticas públicas ou cumprimento de obrigações legais. As instituições de saúde, como hospitais, clínicas e laboratórios, têm a responsabilidade de garantir a segurança e a privacidade dos dados dos pacientes (DF, 2022). No que tange a telemedicina e outras formas de assistência remota, igualmente dependem de que os dados sejam protegidos, tendo em vista a importância de se assegurar o sigilo médico-paciente, a privacidade e a confidencialidade, preceitos expressos no Código de Ética Médica (ZAGANELLI, 2022, p. 217).

A privacidade em relação a informática médica requer sigilo e privacidade de modo que esses dados de saúde não são impessoais, pois, são informações que integradas em um sistema de programação podem cair em mãos de grupos que os utilizarão como instrumento de dominação devido a sociedade de risco vivenciada. Quanto maior o número de informações num banco de dados maior será o risco da proteção da confidencialidade e através da quebra do sigilo, as consequências podem ser irreversíveis. A quantidade e o tipo de informações de saúde que são coletadas, dentre os quais uma enorme quantidade de dados sensíveis, enseja a necessidade de novas medidas para a segurança desses dados. Por exemplo, informações sobre estilo de vida, histórico familiar e estado de saúde tornaram-se de maior interesse e possuem maior relevância à medida que se tem compreendido mais sobre a relação desses fatores com a saúde e o bem-estar. Ademais, os dados genéticos se tornaram mais prontamente disponíveis, não apenas para testes pré-natais, mas também para avaliação do grau de risco de um indivíduo para uma condição hereditária (INSTITUTE OF MEDICINE, 1994).

Logo, diante desse contexto, há que se respeitar os direitos fundamentais conforme preceitua a magna carta, artigo 5º da privacidade: como a garantia da intimidade, vida privada, imagem e honra como preceitos protegidos pelo direito público, e também são regulamentados pelo Código Penal Brasileiro e principalmente pela Lei Geral de Proteção de Dados o que será discutido na próxima seção.

C) Proteção de dados dos pacientes conforme a LGPD

A necessidade da proteção de dados dos pacientes conforme a LGPD, surgiu devido a inúmeras violações e abusos em relação aos dados pessoais e sensíveis das pessoas, criando uma cultura de crescimento da proteção em relação à vida privada, principalmente em relação a dados de saúde que envolvem históricos de informações de pacientes. Desse modo, é necessário o reforço em relação ao dever de privacidade dessas informações, sendo que a LGPD um instrumento de impacto direto na saúde pública, pois exige que os profissionais de saúde, bem como os profissionais de gestão hospitalar estejam alinhados com as regras legais de

proteção de dados (COSTA; ROSA, 2021, p.138-139). A Lei Geral de Proteção de Dados em saúde regulamenta sobre a maneira de coleta, armazenamento de dados de forma a exigir o consentimento do paciente, ou seja, hospitais, planos de saúde, clínicas médicas, devem receber os dados e tratá-los com o devido consentimento dos seus titulares. As informações coletadas devem seguir políticas de transparência e prazos de armazenamento para o controle e segurança desses dados (DF, 2022, p.14).

Conforme a LGPD em seu artigo 6º:

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Além disso, se enquadra nos deveres impostos pela LGPD as questões do sigilo médico, uma vez que reforça a necessidade de proteção da privacidade, liberdade e autonomia de escolha do paciente em relação aos seus dados sensíveis (DF, 2022, p. 12). Uma exceção à proteção de dados sensíveis de pacientes pode ocorrer sem o consentimento do titular em casos de urgência que demandem vida ou morte. Em situações que se autorize o consentimento de uso de dados sensíveis para uma finalidade e esta ser utilizada em outra, o titular detém de toda autonomia para revogar o consentimento, pois houve uma violação ao seu direito de privacidade (COSTA; ROSA, 2021, p. 141).

Logo, as organizações e empresas de saúde devem ter disponíveis ferramentas de monitoramento e controle quando for o caso de revogação de atos de consentimento, e nesse ponto a empresa deve cessar o tratamento desses dados. Apesar do alto volume de dados sensíveis que exigem sistemas robustos de proteção; Custo de adequação; Exigência de capacitação de profissionais e Integração de sistemas a LGPD representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais como a privacidade, vida íntima e imagem, visto que tem seus objetivos voltados a segurança de dados numa era de dados cada vez mais expansiva.

4. CONCLUSÃO

A LGPD na proteção de dados de pacientes, foi um avanço significativo para a proteção do direito fundamental à privacidade. Com as novas regras o cumprimento da legislação não apenas evita penalidades, mas também fortalece a relação de confiança entre pacientes e profissionais de saúde.

Os resultados apresentados e discutidos revelaram que à medida que a tecnologia avança e o volume de dados cresce, a segurança da informação tornou-se um elemento crucial para garantir um atendimento ético e responsável no setor da saúde. Logo, a falta de conhecimento e cuidado sobre como devem ser tratados os dados dos pacientes podem ter desfechos irreversíveis. No entanto, do mesmo modo que se avançaram os recursos tecnológicos, também foi necessário maior garantia de privacidade.

Portanto, numa era de milhões de dados sensíveis de saúde, a margem de inúmeros riscos, há que se pensar em ao menos proteger esses dados, com uma normatização em nome do respeito aos direitos fundamentais já constituídos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

COSTA, Jeferson Moraes da; ROSA, Stefan de Oliveira. **Lei Geral de Proteção de Dados aplicada à Saúde**. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.45, 136-143, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Ordem dos Advogados do Brasil. **LGPD NA SAÚDE**. OAB/DF, 2022. Comissão de Bioética e Biodireito (Orgs.). Disponível em: <https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Cartilha-LGPD-na-Saude.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

INSTITUTE OF MEDICINE (1994) **“Confidentiality and Privacy of Personal Data”**. In Donaldson, M. S.; Lohr, K. N. Health Data in the Information Age: Use, Disclosure, and Privacy. Washington, DC: The National Academies Press, p. 136-224.

SERRA, Ariela de Almeida; CARVALHO, Verônica de Almeida. **Lei Geral de Proteção de Dados e Reflexos na Saúde Pública**. ANAPE, Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. 2022. Disponível em: <https://anape.org.br/publicacoes/artigos/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-reflexos-na-saude-publica>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ZAGANELLI, M. Vetis; FILHO, D. L. B. A Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações na saúde: as Avaliações de Impacto no tratamento de dados no âmbito clínico-hospitalar. **Revista de Bioética y Derecho Perspectivas Bioéticas**, p. 215-232, 2022. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?pid=S188658872022000100013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 12 fev. 2025.